



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.732740/2011-43
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9101-004.584 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 4 de dezembro de 2019
Recorrente GERDAU AÇOS ESPECIAIS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006, 2007

CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL.

ACÓRDÃOS CONVERGENTES. AUSÊNCIA DE
PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DISSÍDIO
JURISPRUDENCIAL A SER APRECIADO.

Não se conhece de recurso especial se o acórdão indicado como paradigma exonera crédito tributário por inobservância de procedimentos que são adotados na formalização da exigência apreciada no acórdão recorrido, mormente se a inexistência daqueles vícios inibe a discussão sobre a ilegalidade da Instrução Normativa SRF nº 213, de 2002, a evidenciar a ausência de prequestionamento da matéria.

SÚMULA CARF Nº 108. RICARF. ART. 67, §3º. JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO.

Não é conhecido Recurso Especial contra acórdão que adota entendimento de Súmula CARF, nos termos do artigo 67, §3º, do RICARF (Portaria MF 343/2015). O acórdão recorrido amolda-se à Súmula CARF nº 108, que prevê: "*Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.*".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencidas as conselheiras Cristiane Silva Costa (relatora), Lívia De Carli Germano e Amélia Wakako Morishita Yamamoto, que conheceram parcialmente do recurso. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Edeli Pereira Bessa.

(documento assinado digitalmente)

Andrea Duek Simantob – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa- Relatora

(documento assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa – Redatora Designada

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Livia de Carli Germano, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Andrea Duek Simantob (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de processo originado por Auto de Infração de IRPJ e CSLL, com imposição de multa de 75%. Consta do Relatório de ação fiscal (fls. 899):

O contribuinte, através de sua DIPJ anual, nos anos-calendário de 2006 a 2008, informou à Receita Federal um acréscimo patrimonial decorrente de alterações provocadas pelo registro de equivalência patrimonial por conta de lucros auferidos no exterior. O contribuinte controla com 98,75 a empresa “Gerdau Hungria Holding Limited Liability Copany” situada na cidade de Budapeste na Hungria.

Na contabilidade, nos anos de 2006 e 2007, o lançamento foi regularmente efetuado, compondo o resultado do exercício, porém o montante foi todo excluído para fins de apuração do lucro real. No ano de 2008, o acréscimo patrimonial informado se deveu à variação cambial ocorrida no período. (...)

O artigo 74 da MP 2.158/01 alterou profundamente a legislação sobre lucros auferidos no exterior, ao considerar disponibilizado o lucro já na data do balanço. O que era anteriormente tributado como dividendo, passou a ser tributado como lucro, lucro este decorrente da apuração do resultado das operações comerciais realizadas pelas empresas investidas.

A base de cálculo pretendida pelo legislador se refere ao lucro apurado no balanço de encerramento de cada ano-calendário, não se tratando mais dos dividendos que, posteriormente, poderiam ou não ser disponibilizados.

O contribuinte se encontra tutelado contra a bi-tributação nos países onde atua, tanto na Hungria quanto na Espanha, por força de acordos mantidos entre o Brasil e os dois países (fls. 870 a 885).

Entende o contribuinte que o tratado garante privilégios, qual seria de tributar somente no país onde foi exercida a atividade, não sendo mais nada devido no país de origem.

O contribuinte apresentou impugnação administrativa (fls. 932), decidindo a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre por manter o lançamento (fls. 1017):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007

LUCRO OBTIDO COM INVESTIMENTO NO EXTERIOR.

O lucro obtido por pessoa jurídica brasileira em função de investimento em sociedade controlada estrangeira é considerado disponível para fins fiscais quando do levantamento do balanço. A mensuração do referido lucro se dá mediante a adoção do método da equivalência patrimonial.

INCONSTITUCIONALIDADE.

As Delegacias de Julgamento não são competentes para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

O contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 1044), inicialmente determinando a Turma a quo o sobrestamento do processo (fls. 1.137, **Resolução 1103-000.079**).

Com a publicação da Lei nº 13.202/2015, o contribuinte pleiteou a revisão do lançamento especificamente quanto à CSLL.

O processo foi redistribuído para a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara que decidiu negar provimento ao recurso voluntário, em acórdão do qual se destaca ementa (acórdão **1402-002.322**):

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2006, 2007

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

LUCROS OBTIDOS POR CONTROLADA NO EXTERIOR. DISPONIBILIZAÇÃO.

Para fim de determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, os lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior são considerados disponibilizados para a controladora no Brasil na data do balanço no qual tiverem sido apurados. Lançamento procedente.

LUCROS OBTIDOS POR CONTROLADA NO EXTERIOR. CONVENÇÃO BRASIL-HUNGRIA DESTINADA A EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO E PREVENIR A EVASÃO FISCAL EM MATÉRIA DE IMPOSTO SOBRE A RENDA. ART. 74 DA MP Nº 2.158-35/2001. NÃO OFENSA.

Não há incompatibilidade entre a Convenção Brasil-Hungria e as disposições do art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, não sendo caso de aplicação do art. 98 do CTN, por inexistência de conflito.

O contribuinte apresentou embargos de declaração (fls. 1.241), que foram rejeitados pelo Presidente de Turma.

O contribuinte interpôs recurso especial (fls. 1.285). No recurso qual alega divergência na interpretação a respeito

- (i) inexistiria norma impositiva que autorize a tributação do resultado positivo da equivalência patrimonial, com o acórdão paradigma 1301-001.953;

- (ii) a tributação de coligada em país sem tributação favorecida seria inconstitucional, identificando o acórdão paradigma 1401-001.497
- (iii) seria ilegítima a exigência de juros de mora sobre a multa de ofício, acórdão paradigma 1802-002.550.

O recurso especial foi admitido em parte pelo então Presidente da 4ª Câmara (fls. 1434):

Com fundamento nas razões acima expendidas, nos termos dos arts. 18, inciso III, c/c 68, § 1º, ambos do Anexo II do RI/CARF aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, ADMITO, EM PARTE, o Recurso Especial interposto, no que se refere às matérias: (1) “tributação do resultado positivo da equivalência patrimonial, decorrente da variação no patrimônio de investidas no exterior, nos anos-calendário de 2006 e 2007”; e (3) “incidência de juros com base na taxa Selic sobre a multa de ofício lançada conjuntamente com tributo ou contribuição”.

O contribuinte apresentou agravo, que foi rejeitado pela Presidente da CSRF, confirmando-se a negativa de seguimento ao recurso quanto à matéria “lucro de coligada localizada em país sem tributação favorecida (Espanha)”. Mantida, assim, a negativa parcial de seguimento ao recurso especial.

O contribuinte foi intimado em 21/01/2019 (fls. 1.475).

A Procuradoria apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 1.478), pedindo não seja conhecido o recurso especial e, no mérito, seja-lhe negado provimento.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheira Cristiane Silva Costa, Relatora

Conhecimento – juros de mora sobre a multa de ofício

A Procuradoria questiona o conhecimento do recurso especial quanto aos juros de mora sobre a multa de ofício, diante do RICARF e Súmula CARF 108.

Com efeito, em 03/09/2018, aprovou-se Súmula CARF tratando da incidência de juros de mora sobre a multa de ofício:

Súmula CARF nº 108: Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

O acórdão recorrido fundamenta-se no mesmo sentido, extraindo-se de sua ementa:

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic

É pertinente destacar que o Regimento Interno do CARF impede o conhecimento de recurso especial, quando o acórdão recorrido alinhe-se ao entendimento de súmula CARF, mesmo que aprovada posteriormente à interposição do recurso especial:

Art. 67. (...)

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

Assim, **não conheço o recurso especial quanto à incidência de juros de mora sobre a multa de ofício**, por força do artigo 67, §3º do RICARF e da Súmula CARF 108.

Conhecimento – tributação do resultado positivo da equivalência patrimonial

A Procuradoria questiona o conhecimento do recurso especial nesta matéria, pois o acórdão paradigma 1301-001.953 teria entendimento **convergente** com o manifestado pelo acórdão recorrido. Destacam-se trechos das contrarrazões:

Com efeito, no acórdão n.º 1301-001.953 restou registrado o entendimento de que o lucro auferido por controlada sediada no exterior deve ser tributado no Brasil. (...)

Nota-se, pois, que diferentemente do que pretende fazer crer o contribuinte, o acórdão indicado como paradigma afirma que os lucros auferidos por controlada no exterior devem sim ser tributados no Brasil, considerando-se disponibilizados para a controladora brasileira na data do balanço no qual tiverem sido apurados.

Cabe destacar que a autuação correspondente ao acórdão paradigma foi cancelada unicamente em razão de defeito detectado quanto à determinação do valor do lucro apurado no exterior in concreto, eis que a autoridade autuante considerou que o resultado positivo da equivalência patrimonial correspondia à expressão quantitativa do lucro. (...)

Vê-se, pois, que no acórdão indicado como paradigma o lançamento foi cancelado porque a autoridade fiscal não segregou o lucro dos outros componentes que integram o resultado positivo da equivalência patrimonial, fazendo incidir a tributação sobre este último (e não somente sobre o lucro, como seria o correto).

Esse equívoco, entretanto, não foi cometido pela autoridade fiscal do presente processo, a qual teve o cuidado de abrir um tópico específico no relatório fiscal para esclarecer que a tributação recaiu unicamente sobre o lucro auferido por controlada no exterior, isto é, que foram excluídos os demais componentes que formam o resultado positivo da equivalência patrimonial, dentre eles a variação cambial. (...)

Logo, resta claro que a diferença no resultado dos julgamentos dos acórdãos recorrido e paradigma não decorre de existência de divergência jurisprudencial, mas sim da ausência de similitude fático-jurídica.

Passo, assim, à análise do **acórdão paradigma 1301-001.953**, lembrando os fatos descritos em seu relatório:

Trata o presente de lançamento de ofício em decorrência da exclusão de valores, sem respaldo legal, da base de cálculo do imposto de renda, lucro real, referente aos anos calendário de 2008, 2009 e 2010, com seguinte histórico: (...)

A fiscalização, acerca dos valores excluídos no Lalur, verificou que se tratavam de resultados positivos relativos a investimentos em empresas domiciliadas no exterior, que, conforme previsto na Lei n.º 9.249/95, art. 25, Lei n.º 9.249/96, art. 25 e em destaque na Instrução Normativa SRF n.º 213, de 07/10/2002, artigo 7º, esses valores não podem ser excluídos para fins de determinação da base de cálculo do imposto de

renda pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido. De acordo com o previsto no § 1º da IN SRF n.º 213/2002, os valores que foram excluídos da base de cálculo estimada ou do balanço/balancete de suspensão e/ou redução (por previsão do § 3º, incisos II e III da referida IN), deveriam ter sido considerados no balanço levantado em 31 de dezembro para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Dessa forma, concluiu a fiscalização que a contribuinte, na apuração do IRPJ e da CSLL dos anos calendários 2008, 2009 e 2010, excluiu indevidamente dos resultados apurados em 31 de dezembro o resultado positivo da equivalência patrimonial relativo a investimentos de coligadas/controladas no exterior, investimentos esses de empresas domiciliadas em paraísos fiscais (Nassau, Ilhas Bahamas).

Diante deste panorama, decidiu o Colegiado prolator do acórdão paradigma 1301-001.953, conforme voto vencedor do ex-Conselheiro Waldir Veiga Rocha:

Registre-se que inexistiu controvérsia sobre estarem os lucros auferidos por controlada no exterior sujeitos à tributação pela controladora no Brasil. Essa incidência foi originalmente estabelecida pelo art. 25 da Lei n.º 9.249/1995, sofrendo posteriores alterações pelo art. 1º da Lei n.º 9.532/1997 e art. 74 da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001. Todos esses dispositivos legais são expressamente mencionados no lançamento (fl. 7). No campo infralegal, merece menção a regulamentação levada a efeito pela Instrução Normativa SRF n.º 213/2002, a qual aparece com destaque na "Descrição dos Fatos" (fl. 6) e no Enquadramento Legal (fl. 7).

A controvérsia reside, então, sobre (i) a forma como esses lucros auferidos por controladas no exterior devem ser levados à tributação pela controladora, no Brasil, e se efetivamente o foram; e (ii) se o resultado positivo da equivalência patrimonial é, como entendeu o Fisco, a expressão quantitativa daquele lucro, a ser tributado no Brasil.

Quanto ao primeiro aspecto acima (a forma como esses lucros auferidos por controladas no exterior devem ser levados à tributação pela controladora, no Brasil, e se efetivamente o foram), a linha de defesa da interessada é de que seu procedimento teria sido correto e dentro da lei, visto que: (a) a Controlada no exterior apurou prejuízo em 2008; (b) em 2009, a controlada apurou lucro, integralmente compensado com os próprios (da controlada) prejuízos do ano anterior; (c) em 2010, a controlada apurou lucro, parcialmente compensado com os próprios prejuízos, apurados em 2008, ainda não empregados na compensação; (d) o saldo do lucro ainda remanescente em 2010 teria sido oferecido à tributação no Brasil, mediante adição ao resultado tributável na linha adequada na DIPJ; (e) finalmente, teria havido a compensação com imposto pago no exterior, observadas as limitações legais para isso. (...)

Compulsando os autos, constato que a argumentação da recorrente, quanto a este aspecto, faz bastante sentido. De fato, o mecanismo adotado para a tributação dos lucros auferidos no exterior é de adição em linha específica da DIPJ (e do Lalur), sendo perfeitamente admitida, em tese, a compensação integral (leia-se, sem o redutor " trava" de 30%) com saldos de prejuízos anteriores e, ainda, a compensação com tributos pagos no exterior, guardadas as limitações legais.

No entanto, ao efetuar o lançamento, o Fisco não declina as razões pelas quais reputa incorreto o procedimento adotado pela contribuinte, nem os motivos pelos quais não aceita a documentação apresentada. Ao contrário, centra suas baterias nas exclusões, no Lalur, do resultado positivo da equivalência patrimonial, forte nas disposições do art. 7º da IN SRF n.º 213/2002. E esta conclusão é muito importante: a autuação não foi feita diretamente sobre os lucros auferidos no exterior, mas sim sobre o resultado positivo da equivalência patrimonial. No entender da Autoridade Lançadora, este seria o aspecto quantitativo daqueles.

Isto posto, embora pertinentes, em tese, as considerações tecidas pelo ilustre Conselheiro Relator em seu voto (Primeiro quesito), no sentido de apontar os motivos pelos quais entende que os documentos apresentados pela interessada não seriam hábeis a comprovar a correção de seu procedimento, com todo o respeito, tenho que tais

considerações se mostram irrelevantes para a solução do litígio, desde que a autuação não foi sobre os lucros auferidos no exterior, mas sobre o resultado positivo da equivalência patrimonial. Ao contrário do que afirma o ilustre Relator, tenho que a interessada apresentou, sim, as provas de que dispunha para a comprovação da correção de seu procedimento, mas tais provas não foram analisadas nem pela Fiscalização, nem pelo Julgador em primeira instância, exatamente porque o lançamento não se fez com base em alguma suposta deficiência que pudessem conter (por exemplo, a falta de transcrição dos balanços da controlada no Livro Diário da interessada; discrepâncias entre valores que constam dos diversos demonstrativos; falta de comprovação de que os documentos relativos ao imposto de renda incidente no exterior foram reconhecidos pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que este foi devido). Diga-se, ainda, que tais supostas deficiências/discrepâncias não foram objeto de intimação específica à então fiscalizada, para esclarecimentos.

Desde que esses documentos não foram levados em conta pelo Fisco nem pelo julgador em primeira instância, e que o lançamento neles não se fundou, antes incidiu exclusivamente sobre o resultado positivo da equivalência patrimonial, descabe, em sede de recurso voluntário, buscar manter o lançamento sob a alegação de supostas irregularidades em documentos que não lhe serviram de base.

Passo, então, a analisar o lançamento tal como ele foi feito, incidindo sobre o resultado positivo da equivalência patrimonial. É este, então, o momento de analisar a segunda controvérsia apontada no início deste voto, a saber, se o resultado positivo da equivalência patrimonial é, como entendeu o Fisco, a expressão quantitativa dos lucros auferidos por controladas no exterior, a ser tributado no Brasil pela controladora. (...)

Em apertadíssima síntese, pode-se dizer que o resultado apurado segundo o método da equivalência patrimonial (MEP) busca refletir, para a investidora, as variações positivas ou negativas ocorridas no patrimônio líquido (PL) da investida em um determinado período de tempo. Não há dúvidas de que o principal e mais comum elemento a fazer variar o PL da investida são os lucros ou prejuízos por ela auferidos. Pode-se, ainda, mencionar outros fatores menos frequentes que podem afetar esse resultado, tais como a variação no percentual de participação da investidora na investida ou a contabilização no PL da investida de determinadas reservas, por força de disposições legais. Se a investida for domiciliada também em território nacional, é assente e antigo que o resultado do MEP tem efeito de absoluta neutralidade tributária. Melhor dizendo, o resultado positivo do MEP, que fez aumentar o resultado contábil, será dele excluído para fins de apuração do Lucro Real (e da base de Cálculo da CSLL). De igual modo, o resultado negativo do MEP, que fez reduzir o resultado contábil, será a ele adicionado para fins de determinação das mencionadas bases tributáveis. Os arts. 389 e 428 do RIR/99 são expressos nesse sentido.

Quando a investida é domiciliada no exterior, é introduzido um novo fator capaz de influenciar o valor a ser registrado na contabilidade da controladora no Brasil. Trata-se da variação cambial, posto que o PL da investida será, por certo, quantificado em moeda do país de seu domicílio, sendo, a seguir, convertido para moeda nacional segundo a taxa de câmbio vigente. Para simplificação do raciocínio, pode-se, então, dizer que o resultado do MEP conterà em si o lucro ou prejuízo auferido pela investida e a variação cambial, entre outros fatores menos frequentes. (...)

As alterações no regime de tributação de lucros auferidos por coligadas/controladas no exterior, consubstanciadas no art. 1º da Lei nº 9.532/1997 e no art. 74 da MP nº 2.15835/2001, trataram tão somente do momento de disponibilização daqueles lucros. Em outras palavras, do momento em que se tornaria obrigatório seu oferecimento à tributação pela investidora no Brasil. Em momento algum houve qualquer alteração legal acerca do tratamento tributário a ser dispensado ao resultado da equivalência patrimonial. A meu sentir, permanece a neutralidade tributária desse resultado, fazendo-se a tributação dos lucros mediante adição em separado. (...)

Anteriormente neste voto já expressei meu entendimento acerca da neutralidade tributária do resultado da equivalência patrimonial, mesmo no caso em que a investida

se situa no exterior (posto que a tributação dos lucros é feita em rubrica adicionada separadamente). Concluo, pois, que a exigência instituída pelo § 1º do art. 7º da IN SRF nº 213/2002 inovou em relação aos dispositivos legais que regem a matéria, fazendo incidir tributação sem base legal para tanto (...)

A conclusão inescapável é de que, da forma como foi feito, o lançamento não pode prosperar. (grifamos)

Como se observa, a Turma prolatora do acórdão paradigma não analisou tão somente as provas, mas – de forma distinta à decisão recorrida – manifestou entendimento sobre a ilegalidade da IN 213/2002 e da tributação do resultado de equivalência patrimonial quanto aos lucros auferidos por controlada no exterior.

Tanto assim que a própria ementa do **acórdão paradigma** reflete o entendimento acerca do tema objeto do recurso especial, em primeiro parágrafo a seguir colacionado:

EMPRESAS CONTROLADAS/COLIGADAS SITUADAS NO EXTERIOR.
TRIBUTAÇÃO DO RESULTADO POSITIVO DA EQUIVALÊNCIA
PATRIMONIAL. IMPOSSIBILIDADE.

Os resultados positivos ou negativos, apurados segundo o Método da Equivalência Patrimonial (MEP), têm efeito neutro sobre as bases tributáveis da investidora, devendo ser, respectivamente, excluídos ou adicionados, para fins de determinação do Lucro Real. Irrelevante se a investida, avaliada pelo MEP, se situa no Brasil ou no exterior.

Assim, voto **por conhecer do recurso especial do contribuinte quanto ao tema.**

Conclusão

Pelas razões expostas, voto por **conhecer parcialmente do recurso especial.**

(documento assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa

Voto Vencedor

Conselheira Edeli Pereira Bessa, Redatora designada.

A I. Relatora restou vencida em seu entendimento favorável ao conhecimento do recurso especial relativamente à tributação do resultado positivo da equivalência patrimonial. A maioria do Colegiado acolheu a alegação da Procuradoria da Fazenda Nacional, no sentido de serem convergentes o acórdão recorrido e o paradigma nº 1301-001.953.

Constata-se nos autos que o recurso especial teve seguimento em relação à matéria “tributação do resultado positivo da equivalência patrimonial, decorrente da variação no patrimônio de investidas no exterior, nos anos-calendário de 2006 e 2007” sob os fundamentos assim expostos no despacho do Presidente da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento (e-fls. 1427/1434):

[...]

Da decisão recorrida, transcrevem-se os seguintes trechos (destaques do original):

(1)

Em suma, não há dúvidas de que a conjugação do artigo 25 da Lei n.º 9.249, de 1995, com o artigo 74 da MP n.º 2.158-35/ 2001 estampa, de forma clara, hipótese de incidência de IRPJ e CSLL, quando presentes os pressupostos fáticos para tal.

Em outro canto, a Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, assentou que os investimentos em coligadas e controladas devem ser avaliados pelo Método da Equivalência Patrimonial, que consiste em atualizar o valor contábil do investimento ao valor equivalente à participação societária da sociedade investidora no patrimônio líquido da sociedade investida e no reconhecimento dos seus efeitos na demonstração do resultado do exercício. Portanto, o valor do investimento é determinado mediante a aplicação da porcentagem de participação no capital social, sobre o patrimônio líquido de cada sociedade coligada ou controlada.

Exatamente como fez o Fisco no caso concreto.

Ao registrar contabilmente o resultado da equivalência patrimonial, a investidora reconhece a parcela dos lucros de suas coligadas e controladas. Sendo assim, verifica-se o acréscimo patrimonial correspondente à sua participação no lucro total das investidas.

Apreciando o tema, o I. o Ministro Dias Toffoli, do STF, assim se manifestou no Recurso Extraordinário n.º 541.090 - SC:

[...].

*Em síntese, os lucros das investidas, irrelevante tenham sido distribuídos ou não, representam um acréscimo patrimonial para a investidora, uma vez que já podem ser pagos aos seus acionistas. Isso se deve ao fato de a Lei n.º 6.404, de 1976, adotar o regime de competência, de modo que, mesmo que não tenham sido financeiramente realizados, esses lucros compõem o resultado da pessoa jurídica investidora. **Há, portanto, a disponibilidade econômica da renda, fato gerador do IRPJ e da CSLL.***

Por isso, tributáveis.

Foi esse exatamente o procedimento adotado pela Fiscalização. Tributária. Não houve, em momento algum, desconsideração da sociedade sediada na Hungria, nem se tributaram valores de suas eventuais coligadas ou controladas, mas, apenas, o acréscimo patrimonial havido na sociedade brasileira, em face da “aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica” de que trata o artigo 43 do CTN.

Por tudo isso, não há reparos a fazer, nesta parte, ao trabalho fiscal.

[...]

Traz a Recorrente à colação acórdãos paradigmas [Acórdãos n.ºs (1) 1301-001.953, de 2016; (2); 1401-001.497, de 2016; e (3) 1802-002.550, de 2015], cujas ementas, quanto a essas matérias, são as seguintes, respectivamente:

(1)

EMPRESAS CONTROLADAS/COLIGADAS SITUADAS NO EXTERIOR. TRIBUTAÇÃO DO RESULTADO POSITIVO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. IMPOSSIBILIDADE.

Os resultados positivos ou negativos, apurados segundo o Método da Equivalência Patrimonial (MEP) têm efeito neutro sobre as bases tributáveis da investidora, devendo ser, respectivamente, excluídos ou adicionados, para fins de determinação do Lucro Real. Irrelevante se a investida, avaliada pelo MEP, se situa no Brasil ou no exterior.

Muito embora os lucros auferidos por coligadas/controladas no exterior devam ser submetidos à tributação pela investidora no Brasil a partir do advento da Lei n.º 9.249/1995, e esses lucros estejam incluídos no resultado da equivalência patrimonial (entre diversos outros possíveis fatores), sua tributação se dá mediante adição em separado dos lucros, mantida inalterada a neutralidade do resultado da equivalência patrimonial.

Não pode subsistir o lançamento feito exclusivamente sobre o resultado positivo da equivalência patrimonial, desconsiderando todos os argumentos e documentos trazidos pela fiscalizada, na tentativa de demonstrar que os lucros auferidos no exterior teriam sido corretamente oferecidos à tributação.

Descabe, em sede de recurso voluntário, tecer considerações e críticas a tais documentos, posto que o lançamento neles não se baseou, muito menos a decisão de primeira instância.

[...]

Dos dois primeiros acórdãos paradigmas apontados, transcrevem-se os seguintes excertos, respectivamente:

(1)

Anteriormente, neste voto, já expressei meu entendimento acerca da neutralidade tributária do resultado da equivalência patrimonial, mesmo no caso em que a investida se situa no exterior (posto que a tributação dos lucros é feita em rubrica adicionada separadamente). Concluo, pois, que a exigência instituída pelo § 1º do art. 7º da IN SRF n.º 213/2002 inovou em relação aos dispositivos legais que regem a matéria, fazendo incidir tributação sem base legal para tanto

[...]

Passo à análise dos pressupostos de admissibilidade do Recurso Especial interposto.

Destaca-se, de início, que o Recurso Especial tem por escopo uniformizar o entendimento da legislação tributária entre as câmaras e turmas que compõem o CARF, não se prestando como instância recursal no reexame de material probatório. Deve, pois, o alegado dissenso jurisprudencial se dar em relação a questões de direito, tratando, todos, da mesma situação fática (Acórdão CSRF n.º 9101-001.548, de 2013) e da mesma legislação aplicável (Acórdão CSRF n.º 9101-00.213, de 2009).

Assim, a divergência jurisprudencial não se estabelece em matéria de prova, e sim na interpretação das normas (Acórdão CSRF/01-04.592, de 2003). Acrescente-se, também, que, se os acórdãos confrontados examinaram normas jurídicas distintas, ainda que os fatos sejam semelhantes, não há falar-se em divergência de julgados, uma vez que a discrepância a ser configurada diz respeito à interpretação da mesma norma jurídica (Acórdão CSRF/01-02.638, de 1999).

Da contraposição dos fundamentos expressos nas ementas e nos votos condutores dos acórdãos, evidencia-se que a Recorrente logrou êxito, apenas em parte, em comprovar a ocorrência do alegado dissenso jurisprudencial.

Com relação à primeira matéria, (1) “tributação do resultado positivo da equivalência patrimonial, decorrente da variação no patrimônio de investidas no exterior, nos anos-calendário de 2006 e 2007”, ocorre o alegado dissenso jurisprudencial, pois, em situações fáticas semelhantes e à luz das mesmas normas jurídicas, chegou-se a conclusões distintas.

Enquanto a decisão recorrida entendeu que, *ao registrar contabilmente o resultado da equivalência patrimonial, a investidora reconhece a parcela dos lucros de suas coligadas e controladas e que, sendo assim, verifica-se o acréscimo patrimonial correspondente à sua participação no lucro total das investidas*, o acórdão paradigma apontado (Acórdão n.º 1301-001.953, de 2016) decidiu, de modo diametralmente oposto, que *os resultados positivos ou negativos, apurados segundo o Método da Equivalência*

Patrimonial (MEP) têm efeito neutro sobre as bases tributáveis da investidora, devendo ser, respectivamente, excluídos ou adicionados, para fins de determinação do Lucro Real.

Em seu recurso especial, a Contribuinte aponta como divergência a *inexistência de norma tributária impositiva, válida e eficaz, inclusive na Lei 9.249/95 e na Medida Provisória 2.158-35/01, que autorize a tributação pelo IRPJ e pela CSLL do resultado positivo da equivalência patrimonial na Recorrente, decorrente da variação no patrimônio de suas investidas no exterior, nos anos-calendários de 2006 e 2007.* Na sequência, ao abordar ao lançamento, assevera interessar, neste caso, os *resultados negativos da controlada direta, a GERDAU HUNGRIA e os resultados positivos da coligada indireta, a GERDAU ESPANHA, que serviram de base para o cálculo da equivalência patrimonial contabilizada na Recorrente e base dos lançamentos em contenda.* Contudo, nos excertos extraídos da acusação fiscal pela própria recorrente, verifica-se que a autoridade fiscal se debruçou sobre o resultado da equivalência patrimonial para identificar as parcelas que o compunham:

IV – DOS FATOS

[...]

4.3 - Dos elementos, documentos e legislação.

[...] A sociedade húngara efetivou investimentos no complexo de empresas denominado "Sidenor", grande produtora de aço na Espanha. Os resultados apurados na empresa húngara, foram obtidos através dos investimentos acima referidos. A empresa húngara não tem atividades operacionais, é uma empresa "holding" cuja finalidade é controlar os investimentos realizados na Espanha. As atividades operacionais provêm do grupo "Corporación Sidenor" que controla direta e indiretamente empresas operacionais na Espanha, parte da Europa e inclusive o Brasil (Aços Villares).

[...]

O lançamento da equivalência patrimonial no Brasil tem como base os resultados obtidos pelas controladas/coligadas da holding húngara.

[...] a empresa investida "Corporación Sidenor, S.A.", chamada nos relatórios de auditoria de "sociedade dominante", controlava direta e indiretamente as seguintes empresas na Espanha, parte da Europa e Brasil:

[...]

4.3.1 – Em 2006

[...]

O relatório referente a 2006, aponta na nota 11 g (fls. 367) o resultado obtido pela sociedade dominante no ano de 2006, de € 143.487.000,00, na qual a empresa húngara detém 40% de participação. Tanto os resultados das empresas espanholas e estrangeiras como os resultados das brasileiras, estão incluídos neste montante. Este resultado serviu de base para o cálculo da equivalência patrimonial contabilizada na empresa fiscalizada

[...]

O resultado, líquido dos ganhos de equivalência patrimonial, foi negativo em função de que a Gerdau Hungria não tem atividade produtiva, apenas é ponte para investimentos na Espanha

Como a fiscalizada tem 98,75% de participação na Gerdau Hungria, o valor levado à equivalência patrimonial, relativo somente à participação nesta, é de menos € 9.880.122,11, cuja conversão em reais (2,82024) equivale a R\$ (27.864.315,59).

4.3.2 - Em 2007.

A empresa investida "Corporación Sidenor, S.A" controlava direta e indiretamente as seguintes empresas, conforme relatório [...]

O relatório aponta na nota 11 g (fls. 409) o resultado obtido pela sociedade dominante no ano de 2007, de € 164.308.000,00, na qual a empresa húngara detém 40% de participação. Como em 2006, tanto os resultados das empresas espanholas e estrangeiras como os resultados das brasileiras, estão incluídos neste montante. Este resultado serviu de base para o cálculo da equivalência patrimonial contabilizada na empresa fiscalizada.

[...] O resultado, líquido dos ganhos de equivalência patrimonial, foi negativo em função de que a Gerdau Hungria não tem atividade produtiva, apenas é ponte para investimentos na Espanha.

Como a fiscalizada tem 98,75% de participação na Gerdau Hungria, o valor levado à equivalência patrimonial, relativo somente à participação nesta, é de menos € 13.622.015,49, cuja conversão em reais (2,60859) equivale a R\$ (35.534.253,40).

[...]

4.3.3 – Em 2008

[...] Ao final de 2008, a empresa fiscalizada, através de sua controlada na Hungria tomou o controle da "Corporación Sidenor, S.A." adquirindo mais 20% das ações ordinárias da companhia. Além disso, associou-se a empresa na Índia. Esta negociação não foi examinada pela fiscalização por afastar-se de seu escopo e encontra-se registrada no balanço da controlada (fls. 593)

[...]

VIII - DO VALOR TRIBUTÁVEL.

8.1- Em 2006.

O contribuinte registrou em sua contabilidade o resultado de Equivalência Patrimonial no valor de R\$ 139.241.651,88, apurado da forma especificada no item 4.3.1 deste relatório. Contidos nesta equivalência estão os resultados das empresas brasileiras que estão sob controle do grupo espanhol, resultados esses que foram tributados no Brasil, quando da apuração dos seus balanços. Por esta razão eles estão sendo excluídos da base de cálculo do valor a tributar:

Resultado de Equivalência Patrimonial	R\$ 139.241.651,88
(-) Equiv. Patrimonial das coligadas brasileiras	<u>R\$ 59.147.389,91</u>
= Valor a tributar	R\$ 80.094.261,97

8.2- Em 2007.

O contribuinte registrou em sua contabilidade o resultado de Equivalência Patrimonial no valor de R\$ 152.203.055,34, apurado da forma especificada no item 4.3.2 deste relatório.

Contidos nesta equivalência estão os resultados das empresas brasileiras que estão sob controle do grupo espanhol, resultados esses que foram tributados no Brasil, quando da apuração dos seus balanços. Por esta razão eles estão sendo excluídos da base de cálculo do valor a tributar:

Resultado de Equivalência Patrimonial	R\$ 152.203.055,34
(-) Equiv. Patrimonial das coligadas brasileiras	<u>R\$ 73.123.707,45</u>
= Valor a tributar	R\$ 79.079.347,89

De outro lado, para demonstrar a divergência jurisprudencial, a Contribuinte indica a seguinte passagem do acórdão recorrido:

Em suma, não há dúvidas de que a conjugação do artigo 25, da Lei nº 9.249, de 1995, com o artigo 74, da MP nº 2.158-35/2001 estampa, de forma clara, hipótese de incidência de IRPJ e CSLL, quando presentes os pressupostos fáticos para tal.

Em outro canto, a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, assentou que os investimentos em coligadas e controladas devem ser avaliados pelo Método da

Equivalência Patrimonial, que consiste em atualizar o valor contábil do investimento ao valor equivalente à participação societária da sociedade investidora no patrimônio líquido da sociedade investida e no reconhecimento dos seus efeitos na demonstração do resultado do exercício. Portanto, o valor do investimento é determinado mediante a aplicação da porcentagem de participação no capital social, sobre o patrimônio líquido de cada sociedade coligada ou controlada.

Exatamente como fez o Fisco no caso concreto.

Ao registrar contabilmente o resultado da equivalência patrimonial, a investidora reconhece a parcela dos lucros de suas coligadas e controladas. Sendo assim, verifica-se o acréscimo patrimonial correspondente a sua participação no lucro total das investidas.

A partir destas referências, a Contribuinte pretendeu firmar o dissídio jurisprudencial em face de, na acusação fiscal, a Fiscalização ter se utilizado *dos registros decorrentes do Método da Equivalência Patrimonial (MEP) efetuados na contabilidade da Recorrente – a ele obrigada, eis que a controlada direta da Recorrente, a GERDAU HUNGRIA, nos períodos autuados, apurou prejuízos, tendo sido a coligada indireta da Recorrente, a empresa operacional, controladora de inúmeras outras, que apurou lucros em tais anos-calendários, a GERDAU ESPANHA*. E, do acórdão recorrido, destaca apenas a referência ao fato de que *“ao registrar contabilmente o resultado da equivalência patrimonial, a investidora reconhece a parcela dos lucros de suas coligadas e controladas”, verificando-se, assim, “o acréscimo patrimonial correspondente a sua participação no lucro total das investidas, para, na sequência, manifestar seu inconformismo com a tributação de lucros ainda não disponibilizados por GERDAU HUNGRIA, defendendo que o art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 não alcança os lucros de coligadas indiretas, e que seu controle direto na GERDAU HUNGRIA gerou prejuízos fiscais*.

A Contribuinte prossegue mencionando que a autoridade julgadora de 1ª instância admitiu a tributação porque *o lucro foi registrado na escrita do sujeito passivo em razão da adoção do método da equivalência patrimonial*, e conclui que a exigência foi mantida, até aqui, sob o entendimento de que *o simples reconhecimento contábil, decorrente da aplicação do método de avaliação de investimentos em sociedades controladas e coligadas, pelo valor de patrimônio líquido destas, representa um acréscimo patrimonial sujeito à tributação do IRPJ e da CSLL*.

Em sua visão, o paradigma nº 1301-001.953 caracterizaria divergência no ponto em que assim expressa:

As alterações no regime de tributação de lucros auferidos por coligadas/controladas no exterior, consubstanciadas no art. 1º da Lei nº 9.532/1997 e no art. 74 da MP nº 2.15835/ 2001, trataram tão somente do momento de disponibilização daqueles lucros. Em outras palavras, do momento em que se tornaria obrigatório seu oferecimento à tributação pela investidora no Brasil. Em momento algum houve qualquer alteração legal acerca do tratamento tributário a ser dispensado ao resultado da equivalência patrimonial. A meu sentir, permanece a neutralidade tributária desse resultado, fazendo-se a tributação dos lucros mediante adição em separado.

E, com base nesta comparação, a Contribuinte desenvolve sua tese recursal, centrada no argumento de que *o conceito de Lucro Auferido no Exterior (fato gerador do IRPJ e da CSLL no Brasil, introduzido pelo art. 25 da Lei 9.249/95) e o conceito de Resultado de Equivalência Patrimonial não se confundem*.

Ocorre que o paradigma nº 1301-001.953 traz consignado, logo na sequência do trecho destacado pela Contribuinte, que:

Seria possível cogitar da hipótese de que, no caso concreto sob análise, se pudesse retirar do resultado do MEP, objeto do lançamento, as outras parcelas que sobre ele poderiam influenciar, de tal forma a deixar remanescer tão somente o lucro da controlada/coligada no exterior, este sim, tributável. Em outros casos, isso já foi feito. Porém, no presente caso, penso que isso não é admissível. Uma tal tentativa implicaria, de fato, verdadeira reabertura da fiscalização, com o exame de argumentos e documentos já apresentados *ab initio* pela então fiscalizada, mas ignorados tanto pela Autoridade Lançadora (ou, ao menos, sem que sobre eles tenha sido registrado qualquer análise ou juízo de valor) quanto pelo Julgador em primeira instância. Tenho que isso representaria uma alteração no lançamento não apenas no que diz respeito aos valores lançados (que talvez viessem a ser mantidos em parte) mas também e principalmente no critério jurídico do lançamento, motivo pelo qual tal hipótese deve ser descartada, no caso vertente. Ressalto: a autuação incidiu exclusivamente sobre o resultado positivo da equivalência patrimonial, sem qualquer consideração sobre o que ali poderia estar incluído (lucros, prejuízos, variações cambiais positivas ou negativas, entre outros fatores) e sem qualquer tentativa de investigar, com base nos documentos apresentados pela fiscalizada, o conteúdo desse resultado, muito menos de expurgar tais fatores fazendo tributar tão somente o lucro.

E estas providências cogitadas foram, precisamente, as adotadas pela autoridade fiscal que formalizou a exigência aqui em debate, como antes demonstrado nos excertos da acusação fiscal destacados pela própria Contribuinte em recurso especial, assim como em passagens seguintes, nas quais se evidencia a desconsideração de parcelas correspondentes a variação cambial.

Assim, tem razão a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quando assim afirma em contrarrazões:

Nota-se, pois, que diferentemente do que pretende fazer crer o contribuinte, o acórdão indicado como paradigma afirma que os lucros auferidos por controlada no exterior devem sim ser tributados no Brasil, considerando-se disponibilizados para a controladora brasileira na data do balanço no qual tiverem sido apurados.

Cabe destacar que a autuação correspondente ao acórdão paradigma foi cancelada unicamente em razão de defeito detectado quanto à determinação do valor do lucro apurado no exterior *in concreto*, eis que a autoridade autuante considerou que o resultado positivo da equivalência patrimonial correspondia à expressão quantitativa do lucro.

Confira-se, por oportuno, trecho do voto condutor do acórdão indicado como paradigma, que revela que a autuação foi cancelada por erro procedimental da autoridade fiscal, que calculou erroneamente o valor do lucro apurado no exterior. *In verbis*:

No entanto, ao efetuar o lançamento, o Fisco não declina as razões pelas quais reputa incorreto o procedimento adotado pela contribuinte, nem os motivos pelos quais não aceita a documentação apresentada. Ao contrário, centra suas baterias nas exclusões, no Lalur, do resultado positivo da equivalência patrimonial, forte nas disposições do art. 7º da IN SRF nº 213/2002. E esta conclusão é muito importante: a autuação não foi feita diretamente sobre os lucros auferidos no exterior, mas sim sobre o resultado positivo da equivalência patrimonial. No entender da Autoridade Lançadora, este seria o aspecto quantitativo daqueles.

[...]

As alterações no regime de tributação de lucros auferidos por coligadas/controladas no exterior, consubstanciadas no art. 1º da Lei nº 9.532/1997 e no art. 74 da MP nº 2.15835/ 2001, trataram tão somente do momento de disponibilização daqueles lucros. Em outras palavras, do momento em que se tornaria obrigatório seu oferecimento à tributação pela investidora no

Brasil. Em momento algum houve qualquer alteração legal acerca do tratamento tributário a ser dispensado ao resultado da equivalência patrimonial. A meu sentir, permanece a neutralidade tributária desse resultado, fazendo-se a tributação dos lucros mediante adição em separado.

Seria possível cogitar da hipótese de que, no caso concreto sob análise, se pudesse retirar do resultado do MEP, objeto do lançamento, as outras parcelas que sobre ele poderiam influenciar, de tal forma a deixar remanescer tão somente o lucro da controlada/coligada no exterior, este sim, tributável. Em outros casos, isso já foi feito. Porém, no presente caso, penso que isso não é admissível. Uma tal tentativa implicaria, de fato, verdadeira reabertura da fiscalização, com o exame de argumentos e documentos já apresentados ab initio pela então fiscalizada, mas ignorados tanto pela Autoridade Lançadora (ou, ao menos, sem que sobre eles tenha sido registrado qualquer análise ou juízo de valor) quanto pelo Julgador em primeira instância. Tenho que isso representaria uma alteração no lançamento não apenas no que diz respeito aos valores lançados (que talvez viessem a ser mantidos em parte) mas também e principalmente no critério jurídico do lançamento, motivo pelo qual tal hipótese deve ser descartada, no caso vertente. Ressalto: a atuação incidiu exclusivamente sobre o resultado positivo da equivalência patrimonial, sem qualquer consideração sobre o que ali poderia estar incluído (lucros, prejuízos, variações cambiais positivas ou negativas, entre outros fatores) e sem qualquer tentativa de investigar, com base nos documentos apresentados pela fiscalizada, o conteúdo desse resultado, muito menos de expurgar tais fatores fazendo tributar tão somente o lucro.

Vê-se, pois, que no acórdão indicado como paradigma o lançamento foi cancelado porque a autoridade fiscal não segregou o lucro dos outros componentes que integram o resultado positivo da equivalência patrimonial, fazendo incidir a tributação sobre este último (e não somente sobre o lucro, como seria o correto).

Esse equívoco, entretanto, não foi cometido pela autoridade fiscal do presente processo, a qual teve o cuidado de abrir um tópico específico no relatório fiscal para esclarecer que a tributação recaiu unicamente sobre o lucro auferido por controlada no exterior, isto é, que foram excluídos os demais componentes que formam o resultado positivo da equivalência patrimonial, dentre eles a variação cambial. Veja-se, por oportuno, o que constou às fls. 13/14 do termo de verificação fiscal do presente processo:

VI - DOS EFEITOS DAS VARIAÇÕES CAMBIAIS DOS INVESTIMENTOS EFETUADOS NO EXTERIOR.

Conforme jurisprudência verificada junto aos órgãos julgadores sobre matéria similar a que se está examinando, é entendimento majoritário de que os efeitos das atualizações monetárias por conta de variações cambiais não devem influir no montante da equivalência patrimonial. Os lucros gerados pelas atividades desenvolvidas no exterior, tributáveis segundo disposto em lei, não têm a mesma natureza dos ganhos obtidos em função de valorização cambial. O fato de poderem ser enquadradas como receitas financeiras, não as submetem à tributação, por falta de previsão legal.

Conforme cópias do Razão da conta 350102 - Equivalência Patrimonial - Efeito Câmbio (fls. 861), os valores contabilizados a título de variação cambial de investimentos no exterior, foram:

Em dezembro de 2006, variação cambial positiva de R\$ 8.382.703,91

Em dezembro de 2007, variação cambial negativa de ... R\$ (45.108.738,50)

Os valores em destaque encontram-se em conta contábil apartada da equivalência patrimonial passível de tributação, não influenciando no cálculo do valor tributável (fls. 864).

Nota-se, pois, que o defeito no procedimento fiscal que conduziu ao cancelamento do lançamento do acórdão paradigma, relacionada à ausência de segregação do lucro dos

demais elementos que compõe o resultado positivo da equivalência patrimonial, não se observa no presente feito. Isso porque, diferentemente do que ocorreu no processo que originou o paradigma, no presente feito a tributação recaiu unicamente sobre o lucro da controlada sediada no exterior.

Logo, resta claro que a diferença no resultado dos julgamentos dos acórdãos recorrido e paradigma não decorre de existência de divergência jurisprudencial, mas sim da ausência de similitude fático-jurídica.

Ora, lançamentos feitos de formas diversas demandam soluções diversas. Os procedimentos adotados pelos auditores fiscais nos dois processos para tributar o lucro auferido por coligada no exterior foram diferentes. No acórdão paradigma não houve a segregação do lucro dos demais componentes do resultado positivo da equivalência patrimonial, tendo sido este o defeito apontado pelo Colegiado para cancelar o lançamento. No acórdão recorrido, diversamente, houve a segregação do lucro.

Ora, de acordo com o entendimento manifestado no acórdão paradigma, está certo o procedimento adotado pela autoridade fiscal no presente feito de realizar a segregação.

Longe de divergir, pois, os acórdãos convergem, eis que ambos manifestam o entendimento de que deve ser tributado no Brasil tão somente o lucro da coligada sediada no exterior.

Claro está, pois, que inexistente divergência jurisprudencial no que toca ao Método de Equivalência Patrimonial e à tributação do lucro de coligada no exterior, não merecendo ser conhecido o recurso do contribuinte quanto a tal ponto.

É possível afirmar, inclusive, que o dissídio jurisprudencial também não se estabelece por ausência de prequestionamento pois, como a autoridade fiscal cuidou, nestes autos, de examinar a composição do resultado da equivalência patrimonial, para dele destacar os lucros auferidos no exterior, nenhuma discussão se estabeleceu acerca das disposições do art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 213/2002 que, no paradigma, orientaram o lançamento e, por consequência, a decisão em favor de sua exoneração. A própria Contribuinte, ao buscar no acórdão recorrido uma referência para demonstração do dissídio jurisprudencial, pauta-se na mera citação do Método da Equivalência Patrimonial, consignada nos seguintes trechos:

Em outro canto, a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, assentou que os investimentos em coligadas e controladas devem ser avaliados pelo **Método da Equivalência Patrimonial**, que consiste em atualizar o valor contábil do investimento ao valor equivalente à participação societária da sociedade investidora no patrimônio líquido da sociedade investida e no reconhecimento dos seus efeitos na demonstração do resultado do exercício. Portanto, o valor do investimento é determinado mediante a aplicação da porcentagem de participação no capital social, sobre o patrimônio líquido de cada sociedade coligada ou controlada.

Exatamente como fez o Fisco no caso concreto.

Ao registrar contabilmente o **resultado da equivalência patrimonial**, a investidora reconhece a parcela dos lucros de suas coligadas e controladas. Sendo assim, verifica-se o acréscimo patrimonial correspondente a sua participação no lucro total das investidas.

Neste contexto, este Colegiado seria o primeiro, nestes autos, a se manifestar sobre as ditas *contradições e incongruências* resultantes das disposições da Instrução Normativa SRF nº 213/2002, indutoras de sua ilegalidade, na forma abordada pela Contribuinte em seu recurso especial.

Claramente não é esta a competência dos Colegiados da Câmara Superior de Recursos Fiscais, como estipulado no Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 1º Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

§ 2º Para efeito da aplicação do **caput**, entende-se que todas as Turmas e Câmaras dos Conselhos de Contribuintes ou do CARF são distintas das Turmas e Câmaras instituídas a partir do presente Regimento Interno.

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

§ 4º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que, na apreciação de matéria preliminar, decida pela anulação da decisão de 1ª (primeira) instância por vício na própria decisão, nos termos da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999.

§ 5º O recurso especial interposto pelo contribuinte somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada, cabendo sua demonstração, com precisa indicação, nas peças processuais.

§ 6º Na hipótese de que trata o **caput**, o recurso deverá demonstrar a divergência arguida indicando até 2 (duas) decisões divergentes por matéria.

§ 7º Na hipótese de apresentação de mais de 2 (dois) paradigmas, serão considerados apenas os 2 (dois) primeiros indicados, descartando-se os demais.

§ 8º A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que diverjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

§ 9º O recurso deverá ser instruído com a cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas ou com cópia da publicação em que tenha sido divulgado ou, ainda, com a apresentação de cópia de publicação de até 2 (duas) ementas.

[...] *(negrejou-se)*

Por tais razões, deve ser NEGADO CONHECIMENTO ao recurso especial.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA – Redatora designada.